



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033569-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes AMAURI BORGES DA SILVA JUNIOR e LUCAS HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO quanto ao paciente AMAURI BORGES DA SILVA JUNIOR e DENEGARAM A ORDEM impetrada quanto ao paciente LUCAS HENRIQUE DA SILVA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2033569-84.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Foro Plantão - Tupã

Pacientes: LUCAS HENRIQUE DA SILVA E AMAURI BORGES DA SILVA JUNIOR

Impetrantes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

- VOTO: 1586

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Paciente ostenta várias anotações por ato infracional e outros processos em andamento pelo mesmo tipo penal, o que autoriza a constatação de efetivo risco à ordem pública. Impossibilidade de analisar em sede de habeas corpus futura aplicação de pena. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA em relação a um paciente e PREJUDICADA quanto a outro em virtude de arquivamento do feito e soltura no juízo de origem.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrando pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **LUCAS HENRIQUE DA SILVA e AMAURI BORGES DA SILVA JUNIOR ,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

apontando como autoridade coatora o D. Juízo do Foro Plantão da Comarca de Tupã que, nos autos 1500058-25.2025.8.26.0592 (em trâmite pela Vara Única de Bastos), decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Aduz a impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos por furto qualificado, delito cometido sem violência ou grave ameaça e que a decisão que decretou a prisão se fundamentou, de forma genérica, na gravidade abstrata do delito, o que viola as disposições contidas no artigo 315, §2º, I, II e III do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, que os pacientes sejam colocados em liberdade e, no mérito, a concessão de liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/60).

Prestadas as informações (fls. 65/67), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto quanto ao paciente Amauri Borges da Silva Junior em virtude do arquivamento do feito e soltura do mesmo. E quanto ao paciente Lucas Henrique da Silva, pela denegação da ordem (fls. 73/79).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente observo que em análise aos autos de origem nº 1500058-25.2025.8.26.0592, a fls. 216/217, 234/235 e 238/239, que **houve o arquivamento do feito em relação ao paciente Amauri Borges da Silva Junior e a consequente revogação da prisão preventiva. Foi determinada a expedição de alvará de soltura, o qual já consta como devidamente cumprido.** Assim, **fica o presente *habeas***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

corpus PREJUDICADO com relação ao mesmo.

Quanto ao paciente **LUCAS HENRIQUE DA SILVA** a ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante e encontra-se denunciado porque, em tese, cometeu furto qualificado mediante escalada.

Narra a denúncia (fls. 214/215 dos autos de origem) que o paciente subtraiu, para si, mediante escalada (cf. laudo pericial de fls. 204), 02 (dois) rolos de fios, de cores preta e azul (lacre nº 0004564 – cf. auto de fls. 15/16), avaliados, conforme fls. 199/200, em R\$ 75,98 (setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), pertencentes a Fabricio Alves dos Santos, sendo surpreendido pelos policiais em patrulhamento de rotina.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva que, por ora, deve ser mantida.

A r. decisão hostilizada, acostada às fls.104/107 (cópia fls. 53/56), apresenta-se suficientemente fundamentada, eis que consignou os pressupostos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante (auto de prisão em flagrante, depoimentos – fls. 1/5, boletim de ocorrência – fls. 10/12, auto de exibição e apreensão – fls. 15).

Presente, ainda, a necessidade de acautelamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ordem pública, conforme fez constar o d. Juízo em sua decisão, porquanto o paciente, embora primário, quando adolescente respondeu por vários atos infracionais e execuções de medidas socioeducativas (fls. 85).

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" (...) embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes" (HC 542.187/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). (grifei)

E completada a maioridade penal o paciente continuou agindo da mesma forma, como reforça a certidão de fls. 83/84, pois contra o mesmo existem quatro processos em andamento pela prática do mesmo crime, praticados entre junho e agosto de 2024, todos com denúncia recebida, demonstrando que está sem freios e vem reiteradamente praticando delitos patrimoniais. Assim real possibilidade de reiteração criminosa.

De se ressaltar, ainda, que não possui residência fixa, de modo que é necessária a segregação cautelar também como forma de garantia de aplicação da lei penal. Inexiste também comprovação da ocupação lícita, o que reafirma a necessidade da custódia preventiva, de modo a evitar o risco de reiteração criminal, mesmo porque ele próprio se declarou desocupado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

(fls. 29 autos principais).

Por último, em relação à alegada incompatibilidade da segregação cautelar com eventual quantum da pena bem como ao regime a ser imposto em caso de condenação, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que ***“em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) .”*** (STJ, RHC nº 120091) (grifei)

Ainda:

“ (...) IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto” (STJ - RHC 110.736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).(grifei).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais do mesmo, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO quanto ao paciente AMAURI BORGES DA SILVA JUNIOR e DENEGO A ORDEM impetrada quanto ao paciente LUCAS HENRIQUE DA SILVA.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator